Sindicato Nacional do Ensino Superior

Exmo. Senhor
Professor Doutor João Freitas Coroado
Presidente do Instituto Politécnico de Tomar

N/Refª:Dir:GLV/0617/19 20-11-2019

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente à proposta de Regulamento de Prestação de Serviço Docente do Instituto Politécnico de Tomar.

I – Análise na Generalidade

A proposta de Regulamento de Prestação de Serviço Docente do Instituto Politécnico de Tomar parece revelar prejuízo na consideração da docência, concentrando-se muito na imposição de deveres e num funcionamento hierárquico estrito e muito concentrado na figura do Presidente.

Existem várias questões que não parecem coadunar-se com a legislação em vigor, violando ou sendo incoerente com normas dos estatutos de carreira docente e do Regime Jurídico de Instituições de Ensino Superior.

A referência aos princípios definidos para a gestão de recursos humanos e as condições de desenvolvimento da atividade científica são sempre enquadradas em forma restritiva, coartando a própria autonomia académica e científica, demonstrando uma desconfiança permanente sobre o exercício das funções docentes.

No global, trata-se de uma proposta gravosa e penalizadora do exercício da docência, que deve ser alterada.

II - Propostas de Alteração (assinaladas a negrito)

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

(Alterar) O presente Regulamento ~~tem por objeto regular~~ ***estabelece as condições*** da prestação do serviço docente no Instituto Politécnico de Tomar, ~~que~~ adiante ~~se~~ designa***dor***~~á~~ apenas por IPT, dando cumprimento ao disposto no artigo 38.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na

redação dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto e pela Lei n.º 7/2010 de 13 de Maio e obedecendo às regras e princípios fixadas naquela norma legal.

Justificação: *Simplificar a formulação de acordo com o estilo discursivo próprio dos instrumentos de regulamentação.*

Artigo 2.º

(Alterar) ~~Conceitos~~ Competências

(Alterar) Compete a todos os docentes do IPT:

a) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;

b) Realizar atividades de investigação, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental;

c) Participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e tecnológica e de valorização económica e social do conhecimento;

d) Participar na gestão das respetivas instituições de ensino superior.

Justificação: *A proposta de regulamento confunde e procura subverter o conceito de serviço docente com função/ões docente/s e as vertentes que integram tal Função e que são as descritas no artigo 2ºA do ECDESP. Na regulamentação das matérias indicadas em normas habilitantes (in casu prestação de serviço docente vide artigo 38º do ECDESP) as instituições não estão habilitadas a modificar os conceitos estabelecidos por lei. Neste sentido, "serviço docente" em sentido lato, abrange todas as funções indicadas no ECDESP, as quais por sua vez integram as vertentes de docência, investigação, extensão e gestão. Por seu lado, em sentido estrito "serviço docente" inclui actividades elencadas na aliena a) do artigo 2º A, bem como nas alíneas a) b) e d) do nº3 e nas alienas a) a d) do nº4 do artigo 3º, e no nº1 do artigo 9ºA, e correspondem às designadas actividades lectivas e de investigação .*

Esta aparente confusão conceptual tem ainda expressão na epigrafe do artigo 6º da proposta, devendo a mesma alterada de acordo com a proposta infra.

Ora, o que deve constar neste artigo é a definição de competências, que consta no artigo 2.º-A do ECDESP, consagrando os atributos que competem a todo e qualquer docente.

Este estabelecimento de competências não prejudica que seja também estabelecido um quadro de direitos, incluindo os de autonomia científica e pedagógica.

Artigo 3.º

Sindicato Nacional do Ensino Superior

Princípios

(Alterar) O IPT adota na gestão e na organização do serviço dos docentes **os princípios da legalidade, da igualdade, da justiça e imparcialidade, da proporcionalidade, da colaboração e boa fé, da lealdade, da competência e responsabilidade, da integridade, da transparência, da eficácia e do serviço público.**

Artigo 4º

Deveres do pessoal docente

São deveres de todos os docentes do IPT:

a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;

b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;

c) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;

d) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;

e) Desempenhar ativamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos materiais didáticos atualizados;

f) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão da instituição de ensino superior, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se projeta;

g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição de ensino superior, assegurando o exercício das funções para que tenham sido eleitos ou designados, ou dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua atividade se exerça;

h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte;

i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa;

j) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico.

e) e + esclarecedor

e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente do ensino superior politécnico.

Justificação: *Na regulamentação das matérias indicadas em normas habilitante as instituições não estão habilitadas a modificar os conceitos estabelecidos por lei. A clarificação prevista no ECDESP exclusivamente na definição dos deveres (Artigo 30.º-A) não pode ser invocada para adulteração da norma e dos seus sentidos. Acrescentar deveres além dos previstos no ECDESP não se coaduna com uma matéria de clarificação dos deveres ali previstos. Dado que se trata de uma carreira especial, com normas definidas, a clarificação só poderia ocorrer em caso de dúvidas na sua aplicação. Ora, as normas apenas relativas à exclusividade, bem como as alterações ortográficas não se enquadram como qualquer clarificação da aplicação de normas estabelecidas pelo artigo 30.º-A, mas antes pretendem colocar como apenso deveres não identificados naquela norma.*

Artigo 5º

(Eliminar na totalidade)

Justificação*: Este artigo da proposta corresponde no essencial às disposições do artigo 3º, do artigo 8º, do artigo 9ºA e do artigo 12ºA, todos do ECDESP, limitando-se em grande medida à sua reprodução. Ora, as normas constantes do ECDESP que dispõe sobre o conteúdo funcional das categorias, não estão sujeitas a regulamentação e não têm norma habilitante que, eventualmente, legitimasse a sua transposição para regulamento. Sendo certo que o nosso entendimento quanto a essa matéria é no sentido de que os regulamentos devem abster-se de reproduzir normas jurídicas, por várias ordens de razão. Por um lado,* ***o valor*** *das normas jurídicas é superior ao das normas regulamentares, em termos de hierarquia normativa, pelo que a reprodução em regulamento de normas jurídicas é estéril, na medida em que não degrada o valor das normas jurídicas e também não o reforça. Por outro lado, a reprodução de normas para além do risco de erro material que comporta, potencia erros de interpretação decorrentes do diferente enquadramento (no regulamento e na lei) e do respetivo contexto.*

Capítulo II

(Alterar) Vertentes do serviço docente

Artigo 6º.

1 – Vertente Técnico-Científica;

2 – Vertente Pedagógica;

3 – Vertente Organizacional.

Justificação: *Relativamente à proposta de alteração da epigrafe reitera-se a justificação constante do artigo 2º: as instituições não estão habilitadas a modificar os conceitos estabelecidos por lei. No caso em concreto, há até um enviesamento da aplicação das cinco competências conferidas aos docentes do ensino superior politécnico.*

Dado que os estatutos não preveem a clarificação das competências, toda a determinação das funções indicadas deve seguir as competências previstas no ECDESP e que sugerirmos serem incluídas no artigo 2.º

Dada a necessária articulação do o Regulamento de Avaliação de Desempenho Docente previsto no artigo 35.º-A do ECDESP e do mesmo se referir a "vertentes da atividade dos docentes enunciadas no artigo 2.º-A", deve existir coerência nas designações em ambos os regulamentos, devendo as competências de gestão, extensão e outras tarefas atribuídas pelos órgãos de gestão competentes englobadas na vertente organizacional.

Artigo 7º

(Alterar) Vertente Técnico-Científica

(inserção dos conteúdos anteriormente previstos no artigo 8.º)

O exercício das funções de docência no IPT na vertente técnico-científica inclui:

a) A investigação científica aplicada;
b) O desenvolvimento teórico, experimental e analítico;
c) A direção de unidades ou laboratórios de investigação, desenvolvimento e inovação;
d) O desenvolvimento tecnológico e a transferência de conhecimento;
e) A produção científica, artística e cultural;
f) As atividades de divulgação científica, artística e cultural;
g) A publicação dos resultados.

Justificação: *Articulação com o RADD referido no artigo 6.º*

Artigo 8º.

(Alterar) Vertente Pedagógica

O exercício das funções de docência no IPT na vertente pedagógica inclui:

(inserção dos conteúdos anteriormente previstos no artigo 7.º)

a) O serviço letivo (aulas) ou seminários;
b) A publicação de lições, livros e outros materiais de natureza pedagógica;
c) O serviço de apoio aos alunos, nomeadamente supervisão e orientação de dissertações, trabalhos, estágios e projetos, assim como a orientação/tutoria de outros trabalhos e também o esclarecimento de dúvidas aos alunos;
d) O serviço de ~~exames~~ **avaliação de conhecimentos nas suas diversas tipologias**, incluindo, nomeadamente, vigilâncias, correção de provas e realização de exames orais e/ou laboratoriais;
~~e) A participação nas reuniões dos órgãos académicos;~~
e) O exercício de funções docentes em outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante contratos ou acordos com o IPT;
f) A integração em júris e a elaboração de pareceres e participação nas reuniões dos júris de concursos e de provas académicas.

2 - O desempenho de funções de docência no âmbito da previsão da alínea b), do n.º anterior, será sempre enquadrado por protocolo celebrado entre o IPT e as instituições onde sejam prestadas, nos termos do n.º 4, do art.º 51.º, da Lei n.º 62/2007, de 10 se Setembro (RJIES), em que serão fixadas as eventuais contrapartidas dos docentes e do IPT, decorrentes da prestação do serviço docente.

~~3 - É considerado como serviço docente integrado nas atividades previstas na alínea c), do n.º 1 e, portanto, não integrado nas funções de lecionação, a regência, coordenação e ministração de ensino em cursos não conferentes de grau, promovidos pelo Instituto ou pelas suas escolas.~~

Justificação: *Ver justificação anterior.*

A designação do serviço referente à avaliação deve incluir as suas diversas tipologias, sendo redutor e passível de má interpretação a referência apenas a "exames".

O exercício de funções docentes ainda que noutras entidades deve ser sempre reconhecido como tal, até como forma de se compreender os custos e benefícios de tal acordo e seja plenamente reconhecido o trabalho realizado em funções docentes.

A participação em reuniões de órgãos académicos deve reportar à vertente organizacional, tal como se encontra previsto no regulamento de avaliação de desempenho docente.

A lecionação em cursos não conferentes de grau (incluindo as pós-graduações) deve estar incluída na vertente pedagógica, nomeadamente dentro do previsto na alínea a) do presente artigo.

Artigo 9º.

(Alterar) Vertente Organizacional

O exercício das funções de docência no IPT na vertente organizacional inclui:

~~a) O exercício de funções docentes em outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante contratos ou acordos com o IPT;~~

a) A prestação de serviços noutras instituições de interesse para o IPT, designadamente de ciência, artes, humanidades e tecnologia, quando devidamente autorizada;

b) Outras atividades consideradas relevantes, designadamente serviço à comunidade no âmbito da instituição, ações de formação ou sensibilização junto de alunos do ensino básico e secundário e serviço de cooperação e consultadoria a instituições públicas e privadas.

c) O desempenho de funções nos órgãos de gestão do Instituto e das escolas;

d) O desempenho de funções nos órgãos de outras instituições ou unidades internas de ciência, tecnologia, arte e cultura, por designação do Presidente do Instituto;

e) O desempenho de funções e, grupos de trabalho ou órgãos de natureza temporária ou transitória relacionados com a atividade do Instituto e que se enquadrem nos conhecimento e competências **técnico-científicas** e profissionais dos docentes.

Justificação: *Ver justificação anterior.*

Por coerência com o regulamento de avaliação de desempenho docente devem ser enquadradas em conjunto as atividades relativas às tarefas de extensão e de gestão.

Artigo 10º.

(Eliminar por completo)

Justificação: *Ver justificação anterior. Não é necessária a numeração do corpo do artigo uma vez que não há normas subsequentes às alíneas a) b) c).*

Artigo 11º.

~~Projeto académico individual~~ Quadro Institucional e Dispensa de Serviço Docente

1 - Para efeitos do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º dos Estatutos de Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adeque ao exercício da investigação que deve desenvolver.

2 - A proposta de quadro institucional deve ser enviada ao conselho técnico-científico com uma antecedência mínima de 45 dias relativamente ao início dos triénios de avaliação.

3 – O conselho técnico-científico deve definir critérios claros que permitam que cada docente possa dedicar-se total ou parcialmente a qualquer das componentes da atividade académica, numa base de equilíbrio plurianual, sendo que tais critérios devem permitir que todos os docentes possam beneficiar de tal regime.

4 - No termo de cada sexénio de efetivo serviço, podem os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da atividade docente pelo período de um ano escolar, para fins de atualização científica e técnica e de realização de trabalhos de investigação ou publicação de trabalhos incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

5 - Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efetivo serviço.

6 - O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

7 - Uma vez terminada a licença sabática a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho técnico-científico da instituição de ensino superior os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim o não faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.

8 - Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante decisão do órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta do conselho técnico-científico, por períodos determinados, para a realização de projectos de investigação ou extensão.

Justificação: *Não nos parece existir qualquer suporte legal para a proposta de projeto académico individual expressa na proposta original.*

O ECDESP estabelece sim um regime de quadro institucional que permite que, numa base de equilíbrio plurianual, os docentes se possam dedicar-se total ou parcialmente a qualquer das componentes da atividade académica.

Note-se que o equilíbrio plurianual significa anos completos e não um balanço entre semestres.

Além deste mecanismo, as dispensas de serviço docente e as sabáticas são um direito dos docentes nos termos do artigo 36º do ECDESP, encontrando-se previsto que as licenças podem ter por finalidade, além da realização de trabalhos de investigação ou a publicação de trabalhos, a atualização técnico-científica.

Artigo 12º.

(Eliminar)

Artigo 13º.

(Eliminar)

Artigo 14º.

(Eliminar)

Justificação: *É ilícita a exigência de entrega de cópia da declaração de IRS, a qual contem elementos sujeitos a reserva do próprio docente e de eventuais terceiros. Vide - Parecer da Secretaria Geral de Educação e Ciência de Março de 2019 disponível in http://www.snesup.pt/htmls/_dlds/Parecer_Direcao_Geral_Educacao_Ciencia_Verificacao_regime_exclusividade_docentes_UP.pdf*

Artigo 15º

Regime de duração de trabalho

(Alterar) 1 - O pessoal docente do IPT goza dos mesmos direitos e está vinculado aos mesmos deveres, ~~nomeadamente no que respeita ao período normal de trabalho e a horas de aulas,~~ independentemente do regime de prestação de serviço.

(Alterar) 2 - A duração semanal do trabalho dos docentes em regime de tempo integral corresponde ao da generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em

funções públicas, ou seja, é de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, que compreenderão um máximo de doze e um mínimo de seis horas ~~de~~ semanais de serviço letivo (aulas).

(Alterar) 3 **- Numa base de equilíbrio plurianual, deve permitir-se aos professores de carreira:**

a) por um tempo determinado se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da atividade académica;

b) a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.

(Eliminar) 5 - ~~Quando, fora do enquadramento, e sem prejuízo, do disposto nos números 3 e 4, por razões de serviço e interesse do IPT e com a anuência do docente, lhe seja atribuído serviço letivo superior a 12 horas semanais, devem ser estabelecidos os adequados mecanismos de compensação.~~

(Eliminar) 7 - ~~O tempo dedicado a horas tutoriais, atendimento aos alunos, a orientações de estágios, trabalhos de fim de curso, orientações de projetos ou dissertações de mestrado ou doutoramento, coordenações de cursos, investigação, ou outras situações incluídas no perfil pedagógico dos docentes não se considera integrado no período de horas semanais de serviço letivo (aulas).~~

(Eliminar) 8 - ~~Para efeitos de aplicação do disposto nos números 2 a 5, as horas semanais de serviço letivo (aulas) e a média semanal dessas horas são aferidas por referência a 20 semanas de duração das atividades letivas por semestre letivo ou a 40 semanas de duração de atividades letivas por ano letivo.~~

(Eliminar) 9 - Por despacho do Presidente do IPT, o exercício por docentes de determinado tipo de função ou atividade dentro do IPT ou das suas Escolas, poderá ser equiparado a um determinado número de horas médias semanais de prestação de serviço letivo, para efeitos do disposto nos números anteriores.

Justificação: *É ilícita a "colagem" de igualdade de deveres, em termos de tempo de trabalho e de tempo de aulas , independentemente do regime de prestação de serviço, estabelecida pelo numero 1. A proposta terá como pressuposto que apenas há dois regimes de trabalho (tempo integral e exclusividade) no entanto o trabalho a tempo parcial corresponde a um regime, coexistindo tal regime com outros juridicamente aceites para a prestação de serviço docente.*

Nesse sentido a igualdade referenciada no número um está indexada à função docente e não ao regime de trabalho ou vinculo jurídico que lhe está subjacente, cujos direitos e deveres comuns a

outros trabalhadores em funções publicas se acham estabelecidos da Lei Geral do Trabalho em Funções publicas.

As propostas de alteração constantes do nº3, do nº5 do nº7, do nº8 e do nº9, encontram sustentação em disposições legais [interpretação conjugada do artigo 34º nº5 e artigo 38º nº2 aliena a) do ECDESP], cuja letra ou ratio, eram contrariadas pela formulação apresentada para audição.

As horas tutoriais e de orientação estão integradas no serviço de aulas conforme alínea n) do artigo 3.º da Lei de Graus e Diplomas.

A eliminação do nº9 resultada de inexistência de norma habilitante da competência do presidente do Instituto para equiparar a horas de serviço letivo, a realização de determinadas tarefas, desconhecendo-se o propósito e utilidade da referida previsão, na medida em que sendo o presidente do Instituto o órgão máximo da instituição, com poder hierárquico sobre todos os trabalhadores, nessa qualidade pode, com respeito pelas funções dos trabalhadores, determinar que realizem certas tarefas e sejam dispensados de outras, sem necessidade da sobredita equiparação.

Artigo 16º

Regras de prioridade no exercício de funções integradas no serviço docente

(Alterar) 1 - **Sempre que a comparência dos docentes em atividades relacionadas com as funções organizacionais que lhes estejam atribuídas** tenha de ocorrer em dia e hora que coincida, total ou parcialmente, com atividades relacionadas com outras funções dos mesmos, aquelas terão prioridade absoluta sobre estas, incluindo as relacionadas com serviço letivo (aulas).

Artigo 17º

Regime de tempo parcial

(Alterar) 3 - A duração semanal do trabalho dos docentes em regime de tempo parcial é a correspondente ao número de horas proporcional ao número de horas do regime de tempo integral, por aplicação da percentagem referida no número anterior~~, que compreenderão um número de horas de serviço letivo (aulas), a contratar caso a caso, que se situará entre um máximo de 60 % da duração semanal de trabalho e mínimo de 30 % dessa mesma duração e em cuja fixação será tido em conta o conta o universo de funções a desempenhar pelo docente~~

~~contrato em regime de tempo parcial, nomeadamente, a eventualidade de não ser chamando a desempenhar funções de extensão ou organizacionais~~.

(Eliminar 4 a) e b)

(Alterar) 5 - O pessoal docente do IPT em regime de tempo parcial aufira de uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é convidado, proporcionada à percentagem desse tempo contratualmente fixada segundo o seguinte quadro:

Percentagem contratual	**Número de horas de aulas semanais**
100%	**12**
90%	**11**
80%	**10**
70%	**9**
60%	**8**
55%	**7**
50%	**6**
40%	**5**
30%	**4**
20%	**3**
15%	**2**

Justificação: *Muito embora o ECDESP estabeleça que o numero de horas de serviço semanal, incluindo aulas, preparação e apoio a alunos pode ser contratualmente fixado nas situações de contratação em regime de tempo parcial, uma interpretação sistemática da norma do nº6 do artigo*

34º do ECDESP, com o disposto no artigo 30º e no artigo 12º A do ECDESP, permite concluir pela impossibilidade legal de estabelecer percentagens de serviço de aulas substancialmente desajustadas ao tempo da contratação tendo por referencial os limites máximos estabelecidos para o tempo integral.

Tal obriga ao respeito dos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme recomendação do Provedor de Justiça e da Secretaria Geral de Educação e Ciência.

Artigo 18.º

Distribuição do serviço letivo

(Inserir) 2 - Na distribuição de serviço dos docentes procurar-se-ão ter em conta os seguintes princípios orientadores:

a) As necessidades de serviço docente e os recursos humanos disponíveis;

b) A compatibilidade com as instalações disponíveis, com o número de estudantes previstos por turma e com outras restrições pedagógicas e logísticas existentes;

c) Os princípios da equidade e da justiça na distribuição das cargas letivas, sendo tidos em conta o número de estudantes resultante da distribuição, o número de unidades curriculares lecionadas, a lecionação de conteúdos pela primeira vez e o desejo da continuidade da lecionação de unidades curriculares, em ordem a garantir maior estabilidade e qualidade de ensino;

d) Os regimes de adaptabilidade dos períodos de trabalho previstos na lei para trabalhadores que exercem funções públicas face às situações de docentes grávidas, puérperas, lactantes, com filhos menores e de docentes com capacidade limitada por motivo de doença;

e) A contabilização do serviço docente noturno nos termos da lei.

3 (anterior 2)...

(Alterar) 4 – (anterior 3) **Compete aos docentes do IPT prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes desde que as UC que lhes sejam afetas se insiram na sua área de formação científica e não seja ultrapassado o limite máximo de horas letivas.**

Justificação: *Devem ser incluídos princípios orientadores para a distribuição de serviço docente, compatíveis com os princípios de equilíbrio e justiça, bem como com a garantia dos direitos laborais.*

Artigo 19º.

Férias

(Alterar) 1 - Os docentes do IPT têm direito ao número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas **e gozadas nas condições previstas na mesma.** ~~, as quais deverão ser gozadas, preferencialmente, nos períodos de férias escolares de Verão, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos do IPT e das suas unidades~~.

Justificação: *a Parte final do numero 1 deve ser eliminada porque colide com o direito a férias dos docentes.*

(Eliminar) Artigo 20º.

(Eliminar) Artigo 20º

Justificação: *O regime legal das faltas dos trabalhadores em funções publicas, incluindo docentes encontra-se estabelecido na LTFP, é imperativo e não está sujeito a regulamentação, inexistindo norma habilitante para o efeito*

Artigo 22.º

Programas das unidades curriculares e sumários

2 - O Conselho Técnico-Científico~~, por indicação do Diretor da Escola,~~ nomeia os **responsáveis pelas** unidades curriculares.

Justificação: *A nomeação dos responsáveis pelas unidades curriculares cabe ao científico, devendo o mesmo ser completamente soberano na sua decisão.*

(Eliminar) CAPÍTULO VII

~~**Professor Emérito**~~

(Eliminar) Artigo 23º.

(Eliminar) Artigo 24º.

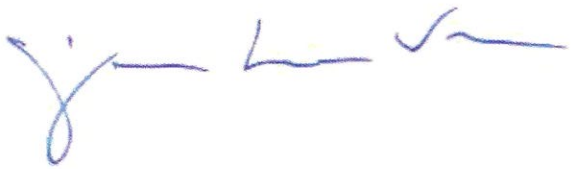
Justificação: *A disposição não diz respeito à matéria do regulamento. A figura criada pela disposição, não está prevista na lei, pelo que a sua criação ad hoc nos termos propostos não tem enquadramento no âmbito do regulamento da prestação de serviço docente, sendo de legalidade*

discutível a possibilidade da sua criação no domínio da autonomia regulamentar da instituição por falta de norma habilitante.

A existir o reconhecimento enquanto título honorífico, o mesmo deve constar de regulamento próprio.

Com os melhores cumprimentos

A Direção



Presidente da Direção

Professor Doutor Gonçalo Leite Velho